



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0000138-80.2017.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Município de Sousa, representado por seu Procurador-Geral: Francisco Hélio Sarmento Filho e a Adv.: Ana Paula Pereira Gomes.

Apelada: Maria Aldeizia Fernandes Sarmento: Adv.: Jimmy Abrantes Pereira (OAB-PB 11.821).

EMENTA: – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA COMISSIONADA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA – INOCORRÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA FEZ CARGA DOS AUTOS E APRESENTOU RECURSO EM TEMPO HÁBIL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR – MÉRITO - COBRANÇA DE SALDO DE SALÁRIO SALÁRIO, 13º E TERÇO DE FÉRIAS POR PARTE DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA CABE AO RÉU – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, ora recorrida.

- Demonstrada a falta de pagamento pela

Administração referente aos vencimentos, férias e 13º, o que produz enormes prejuízos à servidora pública, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Sousa**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara de Sousa-PB que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial para condenar o Município ao pagamento de R\$ 4.566,80 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), correspondente às verbas descritas como saldo de salário de dezembro de 2008, 13º salário e terço de férias não pagos (fls.117/117v).

Inconformado, se insurge o Município/Apelante (fls. 120/130), arguindo a preliminar de nulidade da sentença por falta de intimação pessoal da fazenda pública e, no mérito, alega o recorrente a ausência de provas dos fatos constitutivos do direito da Autora/Apelada, sustentando que realizou a quitação de todas as verbas pleiteadas na exordial.

Ao final, pugna, caso seja mantida a sentença pela condenação, que seja reformada a fixação de correção monetária para (IPCA-E), ante a modulação dos Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº. 62/2009.

Contrarrazões apresentadas (fls. 134/147).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção, por entender desnecessária (fls. 157/162).

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA

Sem razão a preliminar levantada pelo Município, tendo em vista que fez carga dos autos e Apelou, suprimindo qualquer possível mácula porventura existente nos autos, conforme percebe-se (fl. 119).

Assim, Rejeito a Preliminar.

Mérito

Se insurge o recorrente alegando a ausência de provas dos fatos constitutivos do direito da Autora/Apelada, sustentando que realizou a quitação de todas as verbas pleiteadas na exordial.

Pugna, ainda, caso seja mantida a sentença pela condenação, que seja reformada a fixação de correção monetária para (IPCA-E), ante a modulação dos Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº. 62/2009.

Compulsando os autos, vê-se que a Apelada ajuizou ação de cobrança pleiteando o recebimento da quantia de R\$ 4.566,80 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), correspondente às verbas descritas como saldo de salário de dezembro de 2008, 13º salário e terço de férias não pagos, juntou contracheques e extratos bancários.

Em contrapartida, a parte Ré/Apelante embora alegue

que a parte autora não provou seu direito constitutivo, não fez prova de que pagou supracitadas verbas pleiteadas.

Desse modo, ficou no seu dever do ônus da prova, tendo em vista ser a melhor detentora da prova, pois possui a ficha financeira dos pagamentos que são feitos a seus servidores.

Assim, tendo em vista que trata-se de servidora que exercia cargos comissionados, ou seja, de cunho jurídico-administrativo, o direito da Apelada encontra-se amparado na Carta Magna de 1988, bem como, nos princípios e as normas informadoras da Administração Pública.

Logo, é direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, bem como, 13º salário e terço de férias, principalmente, diante da natureza alimentar que referidas verbas representam, não podendo o Município se furtar ao pagamento das mesmas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública à custa da faina dos servidores municipais.

É nesse norte que tem decidido os diversos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

*"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. **COBRANÇA DE VENCIMENTOS, FÉRIAS E 13º SALÁRIO ATRASADOS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O ESTADO E DE EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO RECORRIDO.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO". (TJ-RN AC 2009.008039-7. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho. DJ 15/10/2009)*

"AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS

RETIDOS PELO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A retenção de salário de servidor público constitui ato ilegal, violador de direito líquido e certo". (TJ-PB; AC 051.2006.000.496-0/001; Pirpirituba; Rel.; Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 02/04/2008; pág. 3)

Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente aos vencimentos, 13º e terço de férias, o que produz enormes prejuízos à servidora pública, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito.

Em relação a correção monetária, a sentença também não merece reforma, pois o período em que incide a correção monetária é pelo INPC, pois antes de 2015, tendo em vista que, para fins de correção monetária de débitos imputáveis à Fazenda Pública, segundo as novas diretrizes estabelecidas pelo STF no julgamento da Questão de Ordem na ADIn n.º 4.425/DF, deve-se aplicar, **desde a data em que deveria ter ocorrido cada pagamento, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança de 30 de junho de 2009 até 25 de março de 2015**, data da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, e, a partir desse último marco, o IPCA-E.

ISTO POSTO, REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo a sentença em todos os termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor

Doutor Marcus Vilar Souto Maior – Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de janeiro de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

R e l a t o r